



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS.**

CONCORRÊNCIA Nº 020/2022

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte da COMISSÃO DE LICITAÇÕES.**

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior,** para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 07 de outubro de 2022.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
Antonio Carlos Ramos do Nascimento



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE COMISSÃO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 30/09/2022, a Comissão Geral de Licitações inabilitou a recorrente com base em parecer técnico de qualificação econômico-financeira - Parecer Técnico N ° 037/2022/SMF, que entendeu que a licitante apresentou balanço periódico, assim fundamentando:

Também cabe destacar que a empresa Caroldo Prestação de Serviços EIRELI apresentou balanços patrimoniais periódicos, ao contrário da orientação existente no inciso I, artigo 31 da lei 8.666/93 e item 26 da Resolução CFC nº. 1418. Ou seja, a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, o prazo recursal é de 05 dias, após decisão da Comissão.

A Comissão em Ata, declarou inabilitada a licitante e abriu prazo recursal, iniciando-se a contagem no dia 03/10 – segunda-feira (primeiro dia útil), e encerrando-se no dia 07/10 – sexta-feira

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Em que pese o parecer técnico, este equivoca-se ao confundir “balanço periódicos”, tidos como provisórios, com “balanço patrimonial intermediário”, documento apresentado pela recorrente.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Assim, cumpre distinguir os termos “Balanço Patrimonial provisório” de “Balanço Patrimonial intermediário”.

De acordo com Marçal Justen Filho o primeiro se refere a um documento sem maiores efeitos jurídicos, que admite ampla retificação posterior, pois se trata de um documento precário; o segundo, por sua vez, trata-se de um documento definitivo, que retrata a situação financeira da empresa no curso do exercício:

*A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I, por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. **Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário.** Aquela consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário **consiste em documento definitivo**, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela contida no balanço patrimonial anterior.¹*

A recorrente apresentou suas demonstrações em dois balanços intermediários e definitivos, mas que englobam todo o período exigido, ou seja, 01/01/2021 a 31/08/2021 e de 01/09/2021 a 31/12/2021.

O presente edital veda apenas a apresentação de Balanço Patrimonial provisório, de acordo com a disposição do art. 31, inciso I da Lei 8.666/93.

Evidentemente que, o que o edital não proíbe deve ser interpretado como permissivo, desde que não contrarie a lei, a jurisprudência e os princípios norteadores da Administração.

Inclusive o entendimento do nosso Tribunal de Justiça é no sentido de que o balanço intermediário, não é provisório, sendo plenamente aceitável para fins licitatórios:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CAPACIDADE FINANCEIRA RELATIVA DE LICITANTE PELO

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei das licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 541.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

CAGE. NEGATIVA. **BALANÇO INTERMEDIÁRIO. DOCUMENTO DEFINITIVO, NÃO PROVISÓRIO, QUE REFLETE ALTERAÇÃO PERMANENTE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE.** - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - **O balanço intermediário apresentado pela recorrente, contendo alteração relativa ao aporte de capital social, não é provisório ou precário, não podendo impedir a emissão do certificado de capacidade financeira relativa de licitante pelo CAGE, que age ilegalmente ao impedir o acesso da empresa ao documento.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO, DE PLANO, NA PARTE CONHECIDA.(Agravo de Instrumento, Nº 70062810379, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 02-12-2014)

No mesmo sentido, percebe-se que o entendimento da jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1ª) é no sentido de reconhecer a legalidade da apresentação de Balanço Patrimonial intermediário, conforme se verifica na decisão tomada no Agravo de Instrumento nº. 0001207-78.2014.4.01.0000/DF (d) Processo Orig.: 0078452-87.2013.4.01.3400, publicado no Dje de 12/2/2014, cuja relatoria coube a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Cumprida ainda citar o precedente do c. Tribunal de Contas da União – TCU exarado no Acórdão TCU nº 484/2007-Plenário, segundo o qual aquela corte de contas se posiciona no mesmo sentido exposto, ou seja, **é válida a apresentação de Balanço Patrimonial intermediário para fins de habilitação de empresas em sede de licitações.**

Além disso o Item 26 da Resolução CFC nº. 1418, citada no parecer técnico orienta que: *A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

Resta demonstrado, portanto, que a lei admite a apresentação de Balanço Patrimonial intermediário e que a jurisprudência do TJRS e TCU são no sentido de reconhecer a legalidade do mencionado documento contábil, razão pela qual não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Além disso a própria escrituração digital ECD - Escrituração Contábil Digital, permite a transmissão mensal e anual, podendo conter até 12 arquivos transmitidos em um exercício previstos e amparados por lei demonstrando e autenticando junto a receita dos 12 meses de apuração de forma individualizada.

Desta feita, conclui-se que o balanço intermediário é admitido em licitação, acompanhado do balanço patrimonial, para demonstrar a evolução dos índices pertencentes à licitante, de modo a comprovar sua higidez financeira.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão, **HABILITE a recorrente CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, por não haver vedação em lei quanto a apresentação de balanço patrimonial intermediário.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 07 de outubro de 2022.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
Antonio Carlos Ramos do Nascimento